



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 10º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8184  
- Email: 18vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5022200-43.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** AGATHA 7 COMERCIO LTDA

**RÉU:** EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**DESPACHO/DECISÃO**

**Dos Embargos de Declaração**

No evento 07 a parte autora apresenta Embargos de Declaração contra a decisão do evento 6, que alterou de ofício o valor da causa para R\$ 135.403, 08 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oito centavos), que corresponde a 12 prestações (1 vencida e 11 vincendas) do contrato que a autora busca ver suspenso (12 x R\$ 11.283,59).

Alega haver contradição na decisão, uma vez que o Juízo do 3º JEF prolatou sentença nos autos da ação 5021876-53.2020.4.02.5101, que retificou de ofício o valor da causa para R\$ 78.985,13 e julgou extinto o feito sem resolução de mérito.

Informa que atribuiu o referido valor nos dados do sistema processual e apresenta comprovante de recolhimento de custas no valor de R\$ 394,92 (evento 7, GRU2 e CUSTAS3).

Para que os embargos sejam acolhidos, é indispensável a verificação da obscuridade, contradição ou omissão apontada pela parte embargante na decisão mencionada.

Não há a contradição apontada, visto que o Juízo competente pode alterar o ato decisório proferido pelo juízo incompetente, conforme previsão expressa contida no § 4º do art. 64 do CPC:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

...

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Assim, depreende-se pela leitura da peça dos embargos que não houve qualquer uma das causas que ensejariam seu acolhimento, devendo a insatisfação da embargante ser deduzida em sede de recurso próprio.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Desse modo, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos no evento 7, por tempestivos, mas DESACOLHO-OS, por não se tratar de qualquer uma das hipóteses cuidadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**Proceda à secretaria a alteração do valor da causa no sistema.**

**Intime-se a autora, para que comprove o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

**Da tutela de urgência**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por AGATHA7 COMERCIO LTDA me em face da INFRAERO, com pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

- a) Para a suspensão integral do contrato, com o conseqüente não pagamento do boleto com vencimento em 10.04.2020;
- b) suspensão integral do pagamento do aluguel pela concessão pelo período de duração da Pandemia, não cabendo qualquer tipo de pagamento durante tal período;
- c) para que a Ré não inscreva a Autora nos cadastros de proteção ao crédito;
- d) para que a Ré não realize o protesto do nome da Autora;

Relata que, após vencer licitação para exploração de quiosque no Aeroporto Santos Dumont, pelo período de 48 meses, assinou o contrato administrativo nº 02.2017.062.057, para comercialização bijuterias, tendo iniciado suas atividades em 01/02/2018, com previsão de término para 31/01/2022, tendo como contrapartida o pagamento ao Concedente do valor correspondente à água, luz, ar condicionado, além de 10% sobre o seu faturamento bruto do que ultrapassar o preço mínimo nos termos da cláusula 14.3.1, de R\$ 9.300,10 (nove mil, rezentos reais e dez centavos).

Narra que o reconhecimento pela OMS da pandemia pelo COVID-19 e a publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, decretando calamidade pública pela União Federal, tendo em vista a rápida contaminação do Coronavírus, diversos voos foram cancelados no país e em especial para o Rio de Janeiro por ser foco de Coronavirus, reduzindo drasticamente o número de pessoas que circulam no aeroporto.

Relata que a pandemia gerou a necessidade de isolamento social, com a proibição de aglomeração e restrição de deslocamento e de atividades, somente sendo possível que os serviços essenciais permaneçam em funcionamento, o que não é o seu caso, já que comercializa bijuterias, pelo que não está autorizada a funcionar nem a permitir que suas 03 (três) funcionários se desloquem pela cidade. Assim, a empresa parou de funcionar em 20/03/2020, **encerrando seu faturamento em 19/03/2020.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Não obstante a paralisação de suas atividades, a ré emitiu o boleto **relativo ao mês de 03/2020 de forma integral, com vencimento em 10/04/2020, no valor de R\$ 11.283,59**, pelo que a autora questionou à Ré a possibilidade de suspensão do pagamento de tal boleto, sob o argumento de que não possui faturamento, e precisa custear as verbas trabalhistas. Contudo, a Ré recusou a oferta e manteve o boleto para pagamento até o dia 10.4.20:

	IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE	VALOR A PAGAR	VENCIMENTO
	05374641.0001-20	11.283,59	10/04/2020
	NÚMERO DO DOCUMENTO	DATA DA EMISSÃO	COMPETÊNCIA
	0000004896336	25/03/2020	03/2020

**2a VIA**

CLIENTE  
 AGATHA 7 COMÉRCIO LTDA-ME CNPJ/CPF: 05374641/0001-20  
 PÇ SENADOR SALGADO FILHO S/Nº PAVIMENTO 1, TEP 45 56/D-P CENTRO  
 20021340 - RIO DE JANEIRO RJ

Histórico	Valor (Em R\$)
SBRJ - AEROPORTO SANTOS DUMONT	
CONTRATO COMERCIAL: 02.2017.062.0057	
ÁGUA - 2,63 m3	204,02
AR CONDICIONADO	838,26
ENERGIA - 202,62 kWh	160,15
LOCO - 0,21 m3	0,11
UTI-ÁREA COMUM	34,49
VARIÁVEL CM	10.046,56

<b>VALOR TOTAL A PAGAR (EM R\$)</b>	<b>11.283,59</b>
-------------------------------------	------------------

Segundo a autora, sua obrigação em relação ao mês de março deve ser proporcional ao funcionamento da empresa, entendendo incorreta a cobrança integral.

Alega ainda a autora que a cobrança feita pela ré descumpra os termos da cláusula 29.17 do contrato assinado, que, segundo a autora, trata da suspensão do contrato e obrigações contratuais em tempos de guerra, calamidade pública.

Informa que a ré, com o intuito de afastar a incidência da cláusula de suspensão contratual, encaminhou a circular nº SBRJ-OFC-2020/00103, ofertou a prorrogação do vencimento do boleto de 10.04.20 para 09/2020, bem como a redução de 50% da garantia mínima com vencimento em 05/2020 (competência de abril), com prorrogação do pagamento para 10/2020, com aplicação de atualização monetária dos valores, devendo os valores serem pagos juntamente com aqueles dos respectivos meses.

No entanto, a autora alega que tais medidas não atendem às suas necessidades, uma vez que, de acordo com as notícias divulgadas nos meios de comunicação, a manutenção dessa situação pode ser prorrogada até 09/2020, pelo que não haverá regularização de voos e de passageiros que ensejem o aumento do faturamento suficiente para custear os meses em que o quiosque permanecer fechado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Entende a autora, ainda, que não é de sua responsabilidade o pagamento de água, luz, ar condicionado, pelo período da manutenção da calamidade pública, já que a decisão pelo funcionamento do Aeroporto é da Ré, e ela quem deve arcar com os custos de ato de sua responsabilidade.

A autora alega ainda a necessidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do contrato, que prevê vigência por 48 meses, uma vez que o seu investimento inicial não poderá ser compensado tendo em vista a decretação do estado de calamidade, sem previsão de data de encerramento, sendo que ao término do contrato, ainda continuará a arcar com débitos decorrentes desse período, permanecendo a crise financeira por mais tempo.

Acrescenta, a autora, que em 09/2019 houve interrupção do contrato, tendo em vista que a Infraero realizou obras emergenciais na pista de pouso e decolagem do Aeroporto Santos Dumont, ocorrendo o desvio de diversos voos para o Aeroporto Internacional, o que acarretou prejuízo a ela.

Manifestação prévia da INFRAERO no evento 2, contrariamente à concessão da tutela de urgência, alegando que sua eventual concessão afetarà o próprio Estado e a sociedade, em benefício de sociedade empresária privada, já que "todo o funcionamento do serviço público essencial desenvolvido pela Infraero restará prejudicado, causando grave desequilíbrio."

A ré informa que sua Diretoria lançou o “pacote comercial emergencial”, ofertando aos seus concessionários e clientes, em todo o território nacional, ações mitigadoras dos prejuízos advindos do isolamento social, e, com isso conter o avanço da epidemia, com vistas à sustentabilidade de seus concessionários, porém, sem inviabilizar sua própria existência:

- a) redução temporária no valor da garantia mínima;
- b) diferimento dos pagamentos (prorrogação);
- c) acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato;

Informa, ainda o detalhamento da proposta feita aos concessionários de uso de área do Aeroporto Santos Dumont:

- d) Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);
- e) Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;
- f) Havendo interesse por parte do Concessionário, essas medidas são formalizadas por meio de TERMO ADITIVO (TA).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Alega, a INFRAERO, que a suspensão total do contrato, ao invés de restabelecer o equilíbrio entre as partes, imporá à infraero suportar, sozinha, todo o prejuízo decorrente de tal suspensão de pagamento, com a possibilidade de dano inverso.

Destaca que "a infraestrutura aeroportuária deve ser mantida operacional, sobretudo em situações calamitosas como a que o mundo enfrenta, pois é por meio dela que se realiza o transporte de insumos essenciais ao combate à pandemia, bem como para abastecimento da população com bens indispensáveis, tais como medicamentos e vacinas."

No entanto, alerta para o fato de que a receita que custeia a manutenção da infraestrutura aeroportuária decorre da concessão de uso de área e das tarifas aeroportuárias, obtidas em razão do movimento de aeronaves e passageiros, no entanto, a malha aérea nacional foi reduzida em 91,61%, afetando na mesma medida as receitas da INFRAERO.

Alega, ainda, que a Lei 8.666/93 não se aplica ao presente caso porque a atual situação não implica em desequilíbrio da relação e porque o contrato foi firmado com a autora após a vigência da Lei 13.303/2016 e, por isso, suas regras devem ser interpretadas à luz da referida norma.

Nesse contexto, entende que os artigos 68 e 81, VI, da Lei nº 13.303 preveem a possibilidade de renegociação dos contratos administrativos perante a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, bem como nos artigos 317 e 478, ambos do Código Civil.

Quanto à cláusula 29.17 do contrato, na qual se baseia o pedido do autor, sustenta a INFRAERO que esta não é aplicável à situação em que "a impossibilidade de realização da atividade empresarial pelo concessionário se torna impossível por fato alheio à relação contratual, mas sim àqueles casos em que a Gestora Aeroportuária determina a suspensão das atividades de forma unilateral."

Destaca que o Governo Federal tem anunciado medidas de auxílio financeiro e fiscal a serem dadas aos empresários, em especial às micro e pequenas empresas, a fim de amenizar os impactos econômicos da pandemia. Além disso, para a ré, haveria mecanismos trabalhistas que reduziriam os impactos da situação àqueles que mantiverem seus estabelecimentos fechados, como antecipação de férias e suspensão do contrato de trabalho, por exemplo, destaca as Medidas Provisórias nº 927 e 936, as quais não foram estendidas às empresas estatais, como é o seu caso.

Segundo a ré, a sua proposta visa ao compartilhamento dos efeitos financeiros da crise, não sendo o caso de ocorrer vantagem a uma das partes, defende que é o risco ínsito ao contrato, uma vez que decorre de fato externo, cuja ocorrência não pode ser imputada às partes, assim, suas consequências devem ser absorvidas por ambas as partes da relação contratual.

Por fim, esclarece que a sua proposta é de flexibilização das regras econômicas do ajuste durante o prazo em que durar a necessidade de medidas restritivas para combate ao surto da COVID-19.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretende a autora a suspensão do contrato celebrado com a ré pelo período que durar a pandemia, sendo indicado por ela como provável data de retorno o mês de setembro, no mínimo.

Não se trata exatamente de revisão clássica do contrato, mas de ajuste excepcional, episódico e temporário a fim de atender à excepcional necessidade em função da grave crise social e econômica causada pela pandemia surgida com a contaminação pelo COVID-19, fato imprevisível às partes e que ensejou a edição do Decreto Legislativo nº 6/2020, que decretou situação de calamidade pública e limitou o exercício de atividades não essenciais, como é o caso da autora.

O surto causado pelo COVID-19 fomenta no meio jurídico grande debate e desafia seus operadores a encontrarem soluções capazes de, ao menos, amenizar os conflitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia.

Dentro desse contexto, o primeiro instituto jurídico que reacende na memória é o da teoria da imprevisão, que autoriza o Poder Judiciário a rever as condições do contrato em decorrência de acontecimentos imprevisíveis e supervenientes à contratação, normalmente causados por evento fortuito ou de força maior.

No que diz respeito às relações regidas pelo direito civil, o atual Código Civil regou o instituto nos artigos 317 e 478:

*Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.*

*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Assim como os contratos de direito civil, os contratos de direito público também têm regras que albergam a teoria da imprevisão.

No que interessa ao caso concreto, importa mencionar o art. 81, VI, da Lei 13303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:*

(...)

*VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Num ambiente social e econômico de normalidade, os contratos de locação são sinalagmáticos - há uma relação de prestação e contraprestação - e comutativos - os contraentes tem conhecimento de seus deveres e obrigações.

No atual momento, a sinalagma e a comutatividade contratual estarão afetadas em inúmeras relações locatícias, sejam nas locações para moradia ou comercial, regidas pelo direito civil ou público.

No que pertine especialmente aos contratos de locação empresarial, o fechamento de empresas de variados setores do mercado de bens e serviços por determinação governamental é circunstância fática que sai da linha de vontade do locatário. De outro lado, o locador vê-se desprovido de faturamento, o que acarretará via de regra o inadimplemento.

A situação atrai indubitavelmente a invocação da teoria da imprevisão.

Atento aos desdobramentos socio-econômicos dessa pandemia, no dia 3 de abril foi aprovado no Senado o Projeto de Lei n.º 1179/2020, que trata Do 'Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19)'. Em sua redação original o PL previa em seu art. 10 que os locatários residenciais que sofressem diminuição econômico-financeira no contexto da pandemia de Covid-19 poderiam "suspender, total ou parcialmente, o pagamento dos alugueres vencíveis a partir de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020". A emenda 28 apresentada a esse PL sugeriu a extensão dessa regra aos contratos de aluguel comercial. Porém, o texto aprovado no Senado rejeitou ambas as propostas e o texto final aprovado pelo Senado apenas dispõe que não se concederá ordem de desocupação nas ações de despejo de locações de imóvel urbano ajuizadas após o dia 20 de março de 2020.<sup>1</sup>

O Projeto de Lei nós dá uma dimensão da necessidade premente de ajustar as relações contratuais impactadas pela pandemia.

Do pacote de medidas elaborado pelo Governo, com o objetivo de mitigar as consequências econômicas da pandemia, importa ainda mencionar:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

- Medida Provisória nº 944/2020, da Presidência da República, institui "*o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados*" (art. 1º) - Contempla pequenas e médias empresas e lhes oferece linha de crédito facilitada, com juros de 3,75% ao ano, para pagamento da folha salarial durante dois meses. Em contrapartida, a pessoa jurídica fica impedida de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito (art. 2, § 4º, III);
- Decreto nº 10.305/2020, reduz a zero as alíquotas de IOF previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* e no § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, nas operações de crédito contratadas no período entre 3/04/2020 e 3/07/2020;
- Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n. 154, de 03/04/2020, adia o prazo de pagamento dos tributos correspondentes, nas esferas federal, estadual e municipal;
- Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, altera o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente, sem incidência de juros ou multa de mora;
- Instrução Normativa RFB Nº 1.932, de 3 de abril de 2020, que prorroga para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho/2020 os prazos para transmissão das EFD-Contribuições originalmente previstos para o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, bem como prorroga a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos meses de abril, maio e junho de 2020.

Há ainda as Medidas Provisórias ns. 927 e 936, que flexibilizam as regras trabalhistas, a fim de preservar os empregos e visando à sobrevivência dos negócios durante a crise. Ambas as MP's foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIs 6.342 e 6.363, sendo que nesta última ADI, que questiona a MP 936, a decisão liminar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski estabeleceu que "*os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até dez dias, de forma a viabilizar sua manifestação sobre a validade do acordo individual nos prazos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*".<sup>2</sup>

No caso *sub judice*, o contrato de locação firmado pela autora e a Infraero garante aquela a exploração de quiosque no Aeroporto Santos Dumont - contrato administrativo nº 02.2017.062.057, para comercialização de bijuterias e outros produtos, com duração de 48 meses, tendo iniciado suas atividades em 01/02/2018, com previsão de término para 31/01/2022; como contrapartida a empresa concessionária deve pagar ao

502200-43.2020.4.02.5101

510002716917.V104



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Concedente do valor correspondente à água, luz, ar condicionado, além de 10% sobre o seu faturamento bruto do que ultrapassar o preço mínimo nos termos da cláusula 14.3.1, de R\$ 9.300,10 (nove mil, rezentos reais e dez centavos).

Informa a autora que, por não prestar serviço essencial, está com seu quiosque fechado, sem obter receitas, tendo que arcar com os encargos trabalhistas de suas 03 (três) funcionárias, pelo que não tem condições de arcar com os custos financeiros do contrato e requer sua suspensão total, enquanto durar a pandemia.

Em contrapartida, a INFRAERO, empresa pública federal de administração indireta, informa que a redução da malha aeroviária atualmente gira em torno de 90%, trazendo grande redução de receita para a ré, uma vez que estas advêm da **concessão de uso de área, que é o caso do contrato em tela**, e das tarifas aeroportuárias, o que causa impacto no custeio e manutenção da infraestrutura dos 47 (quarenta e sete aeroportos) aeroportos sob sua administração em todo o país.

A autora invoca as disposições da cláusula 29.17 do contrato, a qual dispõe:

**VII - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO**

28 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CONCEDENTE.

29 Constituem motivo para rescisão do contrato:

29.17 A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

No entanto, a ré alega que a referida não é aplicada, quando a causa que impossibilita a realização da atividade for alheia à relação contratual.

Com razão a Infraero nesse ponto, pois o item 29.17 do contrato, dito de outra forma, assegura ao concessionário optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação quando a suspensão da execução do contrato decorrer de ordem escrita da concedente; o ajuste contratual ressalva de forma clara e explícita - salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Assim, as regras do pacto ajustado entre as partes não alberga a pretensão da autora.

Afastada a existência de previsão contratual que possibilite a suspensão do contrato, cabe analisar se é cabível, com base nas normas jurídicas vigentes, acolher essa pretensão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Como dito acima, inevitável que a pandemia do COVID-19 traga prejuízo econômico a empresas públicas e privadas, razão pela qual, cabe ao Poder Judiciário a intervenção nas relações jurídicas a fim de equilibrar os prejuízos, de modo que todo o ônus financeiro não recaia somente sobre uma das partes.

Nessa intervenção judicial, a teoria da imprevisão há de ser conjugada com os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da solidariedade. Notadamente a solidariedade, que foi albergada pelo Constituinte de 88 como objetivo fundamental da nossa República Federativa - art. 3º, I. Isso porque os tempos de exceção são espaço fértil para os abusos e, sem dúvida alguma, estamos vivenciando tempos de exceção, de modo que a intervenção judicial deve pautar-se para coibir abusos de ambas as partes atuantes no processo e voltada para a pacificação social.

Feita mais essa necessária digressão, importa ainda detalhar a proposta da ré, feita aos concessionários por meio do Ofício Circular n. SBRJ-OFC-2020/00103, anexado no evento 1, anexo 10, que engloba:

- acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato;
- Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);
- Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10;

A proposta ainda prevê que os boletos prorrogados terão seus valores atualizados monetariamente até a data do novo vencimento, sendo cobrados cumulativamente com os boletos de setembro e outubro.

De acordo com a autora, tal proposta não a interessa, tendo em vista que até essas novas datas de pagamento não terá se recuperado dos prejuízos sofridos durante a crise.

No que diz respeito à capacidade econômica da parte autora - com seus ativos e passivos - há pouca informação no processo.

A 10ª alteração contratual, realizada em 2013, demonstra que o capital social da empresa autora é de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) (evento 1, contsocial3).

Afora isso, há apenas o resumo de vendas relativa ao período de 1º a 18 de março de 2020 - evento 1, anex13:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

		Agatha 7	
Razão social: AGATHA 7 COMERCIO LTDA		STONECODE:	DOCUMENTO:
		117126628	05.374.641/0001-20
<b>RESUMO DE VENDAS</b>			
Período: 01-03-2020 - 18-03-2020			
Emitido: 7 de Abril de 2020 às 18:00			
<b>Crédito:</b>			
Crédito Visa		R\$ 6.579,00	
Crédito MasterCard		R\$ 7.727,00	
Crédito Elo		R\$ 284,00	
Crédito AmericanExpress		R\$ 291,00	
Crédito Hipercard		R\$ 13,00	
<b>Total</b>		<b>R\$ 14.894,00</b>	
<b>Débito:</b>			
Débito MasterCard		R\$ 6.099,00	
Débito Elo		R\$ 3.572,00	
Débito Visa		R\$ 3.122,00	
<b>Total</b>		<b>R\$ 12.793,00</b>	
<b>Cancelamentos e chargeback (descontado):</b>			
<b>Total</b>		<b>R\$ 0,00</b>	
<b>TOTAL VENDIDO</b>		<b>R\$ 27.687,00</b>	

Stone Pagamentos S.A. - CNPJ 16.501.555/0001-57

Dito isso, no contexto atual, diante da pandemia da COVID19 e da redução abrupta do número de vôos pelas companhias aéreas que operam no Aeroporto Santos Dumont, é evidente que houve alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Entretanto, não se pode olvidar que o situação de fato que está provocando tal desequilíbrio não afeta apenas a concessionária, mas da mesma forma afeta gravemente a receita da concedente INFRAERO, pois, como observa referida empresa pública, a malha aérea nacional foi reduzida significativamente, em percentual próximo a 90% .

Desse modo, não obstante seja evidente a necessidade de revisão dos termos contratuais enquanto perdurar a atual situação de calamidade pública, não vislumbro, em princípio, amparo na pretensão trazida pela recorrida na ação principal de suspender a execução do contrato com a suspensão integral do pagamento dos aluguéis.

A concessão da tutela de urgência na forma pleiteada pela autora (suspensão total do contrato) acarretaria todo o ônus da atual situação - que não foi provocada por nenhuma das partes - recaísse inteiramente sobre a parte ré.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Por outro lado a ré, por ser empresa pública, possui estrutura econômica muito maior do que a da autora, circunstância que traz maiores possibilidades de adaptação, no entanto, com razão a INFRAERO quando alega que seus gastos são enormes e suas atividades são consideradas essenciais, especialmente neste momento de crise, e não pode deixar de prestá-las, sob pena de prejuízo a toda a sociedade.

Assim, nessa etapa processual, consideradas as poucas provas juntadas com a inicial para demonstrar a capacidade econômica da empresa, sobretudo o seu passivos, bem como consideradas as medidas adotadas pelo governo acima mencionadas, muitas das quais podem, em tese, ser utilizadas pela autora, entendo que devem ser rateados os prejuízos advindos da atual crise econômica decorrente do estado de calamidade decretado em função da pandemia causada pelo COVID-19. Por isso, afigura-se razoável que as prestações sejam **reduzidas a 50% do valor mínimo contratado até o fim da ordem de fechamento das empresas decorrente da pandemia**, de modo a repartir os prejuízos.

Entretanto, sendo a autora microempresa, sem grandes recursos (evento 1, **CONTRSOCIAL3** e **ANEXO4**), e diante da excepcionalidade da situação, tais valores não devem sofrer atualização monetária.

Assim, determino:

1 - Seja temporariamente adequada a redução do contrato para pagamento pela autora do valor correspondente a 50% do valor mínimo pactuado no contrato (R\$ 9.300,10 x 50% = R\$ 4.650,05), sem o pagamento posterior da diferença, relativamente ao boleto com vencimento em 05/2020 (referente a abril/2020), mantendo-se a prorrogação deste para 10/2020, conforme proposto pela INFRAERO, porém, **sem que seja cobrada atualização monetária ou juros, em razão da excepcionalidade da situação.**

2 - Da mesma forma, os boletos seguintes (com vencimento em 06/2020 em diante) devem ser pagos na mesma razão de 50% do valor mínimo pactuado no contrato, para pagamento em 11/2020 em diante, e assim sucessivamente, enquanto durar o fechamento do estabelecimento da autora, em decorrência de determinação das autoridades governamentais.

3 - Os boletos com vencimento em outubro e seguintes deverão ser pagos concomitantemente com aqueles que forem postergados, desde que o estabelecimento da autora tenha autorização para que volte a abrir.

4 - Permanecendo o estabelecimento fechado, por determinação das autoridades governamentais, deve-se prorrogar a situação aqui fixada.

5 - **Quanto ao boleto que vence no mês de abril/2020, correspondente ao mês de março/2020), informa a autora que realizou suas atividades até o dia 19/03, embora já tenha havido redução do movimento de passageiros no aeroporto. Assim, o boleto do referido mês deve ser pago de forma proporcional, integralmente até o dia 19/03, e na proporção de 50% (trinta por cento) do valor mínimo pactuado no contrato, relativamente ao período de 20/03 a 31/03/2020, devendo ser pago no prazo de 5 (cinco) dias.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**18ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

6 - Comprovado o pagamento do boleto com vencimento em abril, estará a ré impedida de inscrever a autora nos cadastros de proteção ao crédito ou de realizar protesto em seu nome, pelas razões aqui discutidas.

Como o pedido de tutela de urgência engloba não realizar qualquer tipo de pagamento (item "d" dos pedidos), necessário analisar também a questão levantada pela autora em relação ao pagamento de água, luz e ar condicionado.

O contrato, no capítulo IV que trata das obrigações da concessionária, estipula como encargo da concessionária *"arcar com todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e incineração de lixo e outras. Será facultado ao concessionário conhecer a sistemática de cálculo adotada pela concedente, quando houver rateio destas despesas"* - item 24.4 (evento 1, CONTR8, fls. 8/9):

Tais gastos, provavelmente, estão reduzidos em função da atual conjuntura fática, porém são essenciais para o funcionamento do aeroporto, pelo que devem ser pagos, devendo ser mantido o rateio na forma pactuada.

Assim, presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência, para AUTORIZAR o pagamento dos boletos relativos ao contrato realizado entre as partes na forma acima determinada, durante o período em que seu estabelecimento estiver sem funcionamento em decorrência das determinações das autoridades Governamentais. Bem como, uma vez paga o boleto de abril de 2020 na forma definida por este juízo, fica a INFRAERO proibida de inscrever a autora nos cadastros restritivos.

Intime-se.

**Comprovado o recolhimento da diferença de custas**, conforme acima determinado, Cite-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ROSANGELA LUCIA MARTINS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002716917v104** e do código CRC **1efbd4f0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSANGELA LUCIA MARTINS

Data e Hora: 17/4/2020, às 18:36:37

---

1. [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8084225&ts=1587131924573&disposition=inlinehttps://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1587131922937&disposition=inlinehttps://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1880267&filename=PL+1179/2020](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8084225&ts=1587131924573&disposition=inlinehttps://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8081779&ts=1587131922937&disposition=inlinehttps://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1880267&filename=PL+1179/2020)

2. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441245>

